

CERTIDÃO DE ATA

Certificamos que em reunião extraordinária do Conselho Diretor da Faculdade de Odontologia/UFG realizada dia 20 de setembro de 2012, foi aprovado com dezesseis votos e cinco abstenções o relato da Conselheira Professora Luciane Ribeiro R. Sucasas da Costa, indeferindo a solicitação de suspensão de um membro da banca examinadora do concurso público para professor Adjunto de Diagnóstico Integrado das Afecções do Complexo Bucomaxilofacial, considerando que não há restrição legal para a presença da Prof^a. Rejane Faria Ribeiro-Rotta na Banca Examinadora do presente concurso.

Diretoria da Faculdade de Odontologia/UFG, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Atenciosamente,



Professora **Enilza Maria Mendonça de Paiva**
Presidente do Conselho Diretora da FO/UFG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Senhores Conselheiros:

Em resposta à solicitação indicando suspeição contra um membro da Banca Examinadora do Concurso Público para Professor Adjunto de Diagnóstico Integrado das Afecções do Complexo Bucomaxilofacial, Edital n. 57/2012/UFG, apresentamos a seguinte análise.

O item 1.4 do Edital em foco (57/2012/UFG) orienta sobre a questão do vínculo entre membros da Banca Examinadora e candidatos ao concurso, por meio de três itens:

1.4.1- Os membros das bancas são indicados de acordo com os artigos 18,19 e 20 da Lei 9.784/1999 e com o artigo 10 da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC nº. 01R/2007, e divulgados no sítio da UFG (www.ufg.br) simultaneamente com a homologação das inscrições.

1.4.2- Nenhum membro de banca examinadora poderá ter vínculo de orientação em termos de especialização, mestrado ou doutorado com candidato que tiver sua inscrição homologada no concurso a que se refere o presente edital.

1.4.3- Nenhum membro de banca examinadora poderá ter vínculo em atividade profissional, do tipo associativo civil ou comercial, ou submissão hierárquica com base nos regimes jurídicos estatutário ou celetista com candidato que tiver sua inscrição homologada no concurso a que se refere o presente edital.

Os artigos supracitados da Lei 9.784/1999 normatizam que:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Ainda, segundo o artigo 10 da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01R/2007:

Art. 10. É vedada a participação nas bancas examinadoras, de cônjuge, companheiro ou parente colateral por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, ou que tenha relação de interesse com qualquer dos candidatos. (Redação dada pela Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC Nº 01/2009)

§ 1º Qualquer candidato com inscrição homologada poderá alegar suspeição contra qualquer membro ou suplente da banca examinadora, para o Conselho Diretor da Unidade Acadêmica interessada no concurso, no prazo de dois (2) dias úteis, a contar da publicação, em aviso público no sítio da UFG, da indicação dos componentes, formalizada em petição devidamente fundamentada e instruída com provas pertinentes, apontando uma ou mais das restrições estabelecidas no art. 20, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC Nº 01/2009)

§ 2º O Conselho Diretor da Unidade Acadêmica a que se refere o parágrafo anterior decidirá a alegação, no prazo de cinco (5) dias úteis, de cuja decisão caberá recurso num prazo de dois (2) dias úteis, sem efeito suspensivo, para o Reitor, como última instância administrativa. (Redação dada pela Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC Nº 01/2009)

Diante da normativa citada, consideramos:

1. A publicação da lista de homologação dos candidatos inscritos e dos constituintes da Banca Examinadora ocorreu em 10/09/2012. A alegação de suspeição contra Prof. Rejane Faria Ribeiro-Rotta deveria ter sido protocolada em dois dias úteis após essa data, ou seja, até 12/09/2012. No entanto, a petição em análise foi entregue à secretaria da Faculdade de Odontologia/UFG no dia 19/09/2012, logo após a divulgação do resultado do exame teórico-prático em que os dois candidatos reclamantes foram eliminados.

2. Os candidatos reclamantes alegam que a candidata Nádia do Lago Costa "apresentam trabalhos sob orientação, projetos de pesquisa em andamento com a presidente da referida banca" e anexam partes do currículo Lattes da candidata. Nesses trechos, verificamos que: a candidata Nádia participa do projeto de extensão "Centro Goiano de Doenças da Boca" como integrante, e que esse projeto é coordenado pela Profa. Rejane Faria Ribeiro-Rotta; a candidata Nádia apresentou, como primeira autora, um trabalho do tipo relato de caso no 16. Congresso Brasileiro de Estomatologia, em

2
Luciane Costa

2008, em Fortaleza, tendo 4 co-autores, sendo um deles, Profa. Rejane Faria Ribeiro-Rotta.

2.1 Consultando a íntegra do currículo Lattes da candidata Nádia do Lago Costa, disponível online em <http://lattes.cnpq.br/9120865567187887>, observamos que, pela amplitude do projeto de extensão "Centro Goiano de Doenças da Boca", coordenado pela Profa. Rejane Faria Ribeiro-Rotta, é possível que vários integrantes trabalhem em diferentes áreas/laboratórios do projeto sem que isso caracterize vínculo mais próximo. Ainda, está explícito que a candidata Nádia do Lago Costa foi orientada em suas pesquisas de graduação/iniciação científica, mestrado e doutorado pela Professora Aline Carvalho Batista, e que a coautoria da Profa. Rejane Faria Ribeiro-Rotta em uma citação foi eventual, pois trata-se de um trabalho isolado que representou menos de 1% da produção científica da candidata. Nos indicadores da produção da candidata, o próprio CNPq apresenta dados estatísticos em que são registrados 32 coautores, sendo que nenhum deles é a Profa. Rejane Faria Ribeiro-Rotta.

2.2 Apenas para ilustrar a frequência de trabalhos eventuais realizados por discentes e docentes de uma mesma instituição, registramos que um dos candidatos reclamantes, Cláudio Maranhão Pereira, por ter sido aluno do curso de Odontologia da UFG, também desenvolveu um trabalho com Professora Rejane Faria Ribeiro-Rotta, a saber: "4. PEREIRA, C ; RIBEIRO-ROTTA, R. . Disfunção temporo-mandibulares: todos os sinais e sintomas devem ser tratados? 1996 (Painel)." (disponível em <http://lattes.cnpq.br/4975282873806771>).

Concluindo, compreendemos que os candidatos reclamantes não cumpriram o prazo regulamentar para alegação de suspeição. De qualquer forma, não há qualquer relação de interesse entre a presidente da banca e a candidata Nádia do Lago Costa. Consequentemente, entendemos que não há restrição legal para a presença da Profa. Rejane Faria Ribeiro-Rotta na Banca Examinadora do presente concurso. Assim, nosso parecer é pelo indeferimento dessa solicitação.

Goiânia, 20 de setembro de 2012.



Profa. Luciane Ribeiro de Rezende Sucasas da Costa

Goiania, 19 de setembro de 2012.

Ao Conselho Diretor
Faculdade de Odontologia - UFG

Ref: Solicitação de revisão de prova e Interposição de recurso no Concurso Público nº 57/2012

Vimos por meio deste, apresentar parecer referente à solicitação de revisão da prova teórico-prática e recurso interposto pelos candidatos **Cláudio Maranhão Pereira** e **Lucinei Roberto de Oliveira**, junto a este Conselho Diretor.

1. REVISÃO DA PROVA TEÓRICO-PRÁTICA

A prova teórico-prática consistiu de duas etapas: a primeira escrita e a segunda no formato de uma OSCE (Objective Structured Clinical Evaluation) conforme especificado nas normas complementares ao edital 57/2012/UFG.

No dia 18/09/2012, no período das 8:00 as 10:00h, na sala 2 da Faculdade de Odontologia da UFG (FO-UFG), os candidatos discorreram sobre o ponto de número "3", previamente sorteado, intitulado "O papel do cirurgião-dentista na atenção hospitalar". Cabe salientar que o sorteio ocorreu com 24h de antecedência e não foi permitida a consulta durante a prova.

Esta Comissão elaborou uma chave de correção, sustentada por documentos legais e outras publicações, conforme Anexo 1.

- a. Com base neste documento, a análise da prova do candidato **Lucinei Roberto de Oliveira** demonstrou uma abordagem bastante completa das três dimensões consideradas na chave de resposta, com seus subitens. Porém, ele não discorreu sobre o impacto da prática hospitalar nas experiências de ensino-aprendizagem e de parceria ensino serviço, como fonte para a reorientação na formação do profissional em saúde. Nesta primeira parte da prova, a média de nota dos três examinadores atribuída ao candidato foi de 9,5 (nove pontos e cinco décimos).
- b. Por outro lado, o candidato **Cláudio Maranhão Pereira**, embora tenha feito uma extensa redação, focou-se em três dos treze subitens que compõem a chave de correção, sendo eles os de número 2, 3 e 7. O candidato abordou o tema sob uma ótica extremamente assistencialista, não contemplando as questões sócio-político-econômicas e educacionais. Nas breves incursões a estes aspectos, quando introduziu o tema, cometeu equívocos – Ex: Cita o Projeto de Lei 2776/2008 como lei aprovada, quando o mesmo ainda está tramitando. Além disso, a última frase registrada pelo candidato na prova - " acabou o tempo...." - sugere uma falta de planejamento do

mesmo na elaboração do seu raciocínio, sobre um tema do qual tinha conhecimento desde a inscrição e para o qual teve 24 horas para se preparar mais especificamente. Em termos gerais, o conteúdo da prova atendeu à aproximadamente 20% dos itens da chave de correção e não foi apresentada uma conclusão representativa do conjunto de informações investigadas e da situação atual da temática. Considerando o fato de que as informações de cunho técnico estavam corretas e muito bem detalhadas, a média das notas dos três examinadores foi de 6,06 (seis pontos e seis décimos).

No mesmo dia 18/09/2012, no período das 14:30 as 16:30h, no ambulatório 2 da FO-UFG, os candidatos realizaram a segunda parte da prova teórico-prática. A OSCE consistiu de 8 estações abordando o ponto sorteado, sendo uma dessas estações destinada ao “descanso”, para possíveis ajustes necessários nas questões. O caderno de prova com as chaves de correção encontra-se em anexo (Anexo 2). Este formato tem sido considerado favorável para uma avaliação válida e confiável de competências clínicas. Em síntese, o conhecimento técnico e habilidades dos candidatos nas áreas de estomatologia, radiologia e patologia foram analisados. Dentre as habilidades considerados destacam-se: agilidade na elaboração do processo de diagnóstico no contexto das doenças do complexo bucomaxilofacial e tomada de decisão clínica; comunicação com o aluno e com o paciente; postura humanizada como profissional de saúde; capacidade de organização e gestão do tempo; domínio do uso dos vários equipamentos envolvidos na prática clínica das especialidades supracitadas.

- a. O candidato **Lucinei Roberto de Oliveira** demonstrou deficiência: na descrição clínica de lesões, incluindo as lesões elementares; no uso adequado dos critérios de escolha de sítios para biópsia; na descrição e interpretação de achados microscópicos, bem como no estabelecimento da conexão entre estes e a conduta clínica. Indicou condutas terapêuticas inadequadas que poderiam colocar em risco o paciente, como por exemplo a corticoterapia para tratamento de infecção viral aguda; ressecção cirúrgica radical para lesão extensa decorrente de doença sistêmica grave, sem indicação para a mesma e sem comprovação histopatológica. Limitação na interpretação e reconhecimento dos diferentes métodos de diagnóstico por imagem, assim como na execução de técnicas radiográficas da rotina clínica. Não foi capaz de simular uma demonstração de técnica radiográfica para alunos de graduação. Nesta segunda etapa da prova, a média de nota dos três examinadores atribuída ao candidato foi de 2,56 (dois pontos e cinquenta e seis décimos).
- b. O candidato **Cláudio Maranhão Pereira**, demonstrou dificuldade na descrição clínica de lesões elementares; confusão no uso adequado de termos clínicos e

microscópicos. Observou-se limitação do candidato na prescrição farmacológica não considerando idade/peso para definição da posologia. Considerou possibilidade de metástase proveniente de lesão benigna. Não soube diferenciar exames por imagem como, por exemplo, ressonância magnética e tomografia computadorizada. Além disso, deficiências foram observadas na descrição de imagens radiográficas e na execução de técnica radiográfica intraoral, ferindo princípios básicos de biossegurança e radioproteção; posicionando incorretamente o paciente, o filme, o aparelho e não demonstrando atenção adequada ao paciente. Erros básicos de notação dentária também foram identificados. A média das notas dos três examinadores para esta etapa da prova teórico-prática foi de 5,40 (cinco pontos e 40 décimos).

Desta forma, feita a média aritmética das duas etapas da prova teórico-prática, os candidatos **Lucinei Roberto de Oliveira** e **Cláudio Maranhão Pereira** obtiveram média 6,03 (seis pontos e tres décimos) e 5,73 (cinco pontos e setenta e tres décimos), respectivamente. Portanto, ambos não atingiram a média necessária para continuar no processo seletivo, considerando o caráter eliminatório desta etapa.

Após a minuciosa revisão das provas dos candidatos solicitantes, acima detalhado, a banca decidiu pela manutenção dos resultados previamente divulgados.

2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Os candidatos **Lucinei Roberto de Oliveira** e **Cláudio Maranhão Pereira** apresentaram recurso solicitando a dissolução desta banca examinadora, alegando que a presidente da mesma mantém vínculo de orientação e pesquisa em andamento com a candidata Nadia do Lago Costa, apontando como suporte legal para tal, o Edital de Abertura do Concurso Público (nº 57/2012) e a Lei 9.784/1999.

O documento anexado, pelos candidatos, ao recurso consiste de páginas extraídas do currículo Lattes da candidata supracitada e, por si só, comprova que não se trata de um projeto de pesquisa, mas sim de extensão. No item Formação acadêmica/Titulação, que faz parte do mesmo documento (Lattes), cuja folha não foi anexada, consta que a candidata em questão esteve sob a orientação da Professora Aline Carvalho Batista, descaracterizando o vínculo acadêmico com a presidente da banca, evocado no recurso.

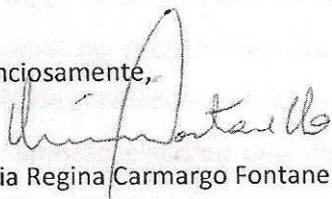
Ainda no documento acima mencionado, é apontada co-autoria da presidente da banca e a candidata Nádia não na publicação de uma pesquisa, mas na divulgação de um relato de caso clínico e seu resumo em evento científico realizado em 2008, tendo também, a co-autoria da orientadora Aline Carvalho Batista. Esclarecemos ainda que o processo de diagnóstico e tratamento

de casos clínicos requer a participação de profissionais de diferentes áreas e a co-autoria não necessariamente configura vínculos acadêmicos, mas na sua grande maioria, a contribuição especializada na condução do referido caso.

Em suma, os referidos dispositivos legais que regulamentam a composição da banca examinadora deste concurso não foram infringidos, em vista da inexistência do vínculo alegado. E portanto, a composição desta banca está de acordo com a regulamentação vigente, a qual estabelece que: *"Nenhum membro de banca examinadora poderá ter vínculos de orientação em termos de especialização, vínculo em atividade profissional do tipo associativo civil ou comercial, ou submissão hierárquica com base nos regimes jurídicos estatutário ou celetista com candidato; amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau"* (EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO N.º 57/2012; RESOLUÇÃO CEPEC/CONSUNI 01/2007; LEI 9.784/1999).

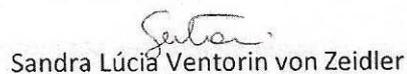
Nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Vania Regina Carmargo Fontanella

Membro da Banca Examinadora



Sandra Lúcia Ventorin von Zeidler

Membro da Banca Examinadora



Rejane Faria Ribeiro-Rotta

Presidente da Banca Examinadora